

Parecer n.º 867/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 450/2019 que “Obriga bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio a mulher que se sinta em situação de risco.”

Apensado Projeto de Lei 459/2019

Autor: Deputado Max Russi

Relator: Deputado

Luís Cabral - PT

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 24/04/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 09/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 16/10/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 18/10/2019, tendo a esta aportado na mesma data, conforme as folhas n.º 02 e 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 450/2019, de autoria do Deputado Max Russi conforme ementa acima. No âmbito desta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Posteriormente, foi apensado o Projeto de Lei n.º 459/2019 de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Em justificativa o Autor informa:

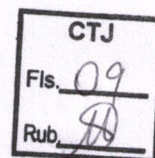
“Esse tipo de cuidado dos bares e restaurantes para com suas clientes mulheres é uma tendência mundial e de fácil implantação. 1 Os sites especializados em encontros e também os aplicativos de relacionamento, se tornaram populares nos últimos tempos.

No entanto, apesar de toda a facilidade de acesso, já que basta efetuar um simples cadastro, as plataformas podem oferecer risco sendo preciso cautela ao passar da “etapa virtual” para a vida real. O problema é que em meio a tantas boas pessoas, existe um enorme número de pessoas má intencionadas cadastradas e crescem os riscos relacionados à segurança, em especial à segurança da mulher, que muitas vezes é vítima de abusos físicos, psicológicos ou sexuais durante o próprio encontro.

Em bares, casas noturnas ou outros lugares bem movimentados, a situação pode se complicar caso uma mulher se sinta em risco durante um encontro que não está saindo como o esperado, e além disso se sinta desconfortável em pedir ajuda em voz



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



alta perto de desconhecidos ou de um acompanhante que tenha demonstrado agressividade.

Com a criação de mecanismos de comunicação nos quais essas mulheres em situação de risco se sintam seguras em pedir ajuda, o presente projeto de lei busca, de uma maneira simples, diminuir as chances de uma mulher ser submetida a qualquer tipo de violência. É interessante ressaltar que os estabelecimentos não terão custos na implantação dessa lei, pois basta criar um procedimento para socorrer essas mulheres e orientar os seus empregados e colaboradores.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 459/2019, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 08/10/2019.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Preliminarmente, cabe ressaltar o que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis em seu artigo 195:

***Art. 195** As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.*

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.

Ante o teor do § 1º do artigo 195, o Projeto de Lei 459/2019 de autoria do Deputado Paulo Araújo apensado a esta proposição foi rejeitado pela Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, restando prejudicado, razão pela qual não será objeto de análise por esta Comissão.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 10
Rub. B

O presente projeto de lei objetiva obrigar bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio a mulher que se sinta em situação de risco.

A proposição ao dispor a implementação de medidas de auxílio pelos restaurantes, bares e casas noturnas possui a finalidade precípua de estender a todas as mulheres mato-grossense a possibilidade de proteger de maneira eficaz a mulher vítima de agressões visto que, conforme expõe na sua justificativa o Autor, na atualidade existem sites especializados em encontros e também aplicativos de relacionamentos, que se tornam cada vez mais populares, onde normalmente os encontros são em locais públicos e movimentados, com a implantação desses mecanismos as mulheres se sentirão seguras ao pedir ajuda, reduzindo assim as chances das mulheres serem submetidas a qualquer tipo de violência.

A matéria possui competência legislativa concorrente visto que a Constituição Federal de 1988 consagra a expressamente no § 8º do art. 226 da Carta Magna que o Estado deverá criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Nesse mesmo sentido, de conferir proteção as mulheres garantindo a efetividade dos dispositivos constitucionais e legais a Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 233, inciso I prevê a criação e a manutenção de serviços de prevenção referente a violência no âmbito das relações familiares.

Art. 233 O Estado manterá programas destinados à assistência familiar, incluindo:
I - criação e manutenção de serviços de prevenção, de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

Pela lei, a violência doméstica e familiar contra a mulher é configurada como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, abrangendo assim esses relacionamentos.

(...)

II - estimular parcerias entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não governamentais, nas áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, para a efetivação de programas de prevenção e combate a todas as formas de violência contra a mulher;

Esta Casa de Leis visando atuar no sistema de proteção a mulher tem sido protagonista em algumas questões, como por exemplo na promulgação da Lei n.º 10.745, de 29 de agosto de 2018, de autoria da Deputada Janaina Riva, que confere um tratamento diferenciado à mulher chefe de família,



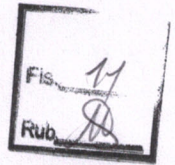
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



à mulher idosa e à mulher com deficiência nos programas habitacionais populares do Estado de Mato Grosso.

Merece destaque também as seguintes Leis Matogrossenses que tratam do tema:

Lei Estadual n.º 10.580, de 07 de agosto de 2017, de autoria do Deputado Eduardo Botelho que Instituiu a Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado de Mato Grosso.

A Lei Estadual de n.º 10.449/2016 de autoria do deputado Gilmar Fabris criou um novo mecanismo de inibição à violência contra a mulher, em Mato Grosso, a Lei prevê a incidência de multa pecuniária a ser paga pelo agressor quando, devido à agressão, a vítima se utilizar dos serviços públicos, **a lei ainda prevê que a aplicação dos valores arrecadados sejam em políticas públicas voltadas à redução da violência contra a mulher.**

Portanto, pode se inferir que esta Casa de Leis atua no sentido de proteger as mulheres vítimas de violência.

Por outro lado, importa dizer que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que **afirma** que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a proteção estatal a mulher vítima de violência é uma prestação positiva, segundo o Ministro Marco Aurélio na ADI 4.424/DF, citando Leda Maria Hermann. *In verbis*:

“Reconhecer a condição hipossuficiente da mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar não implica invalidar sua capacidade de reger a própria vida e administrar os próprios conflitos. Trata-se de garantir a intervenção estatal positiva, voltada à sua proteção e não à sua tutela.”

Portanto, face as considerações aduzidas é possível inferir que não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam impedimentos para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 450/2019, de autoria do Deputado Max Russi, restando **prejudicado** o Projeto de Lei n.º 459/2019 de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 26 de 11 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 450/2019 (apensado PL 459/2019) – Parecer n.º 867/2019
Reunião da Comissão em 26 / 11 / 2019
Presidente: Deputado Delmar Dal Basso
Relator: Deputado Rudio Cabral

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 450/2019, de autoria do Deputado Max Russi, restando **prejudicado** o Projeto de Lei n.º 459/2019 de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>